

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

- Os créditos alimentares;
- As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;
- Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações;
- Os créditos tributários.

19-07-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. António Paulo Domingues Segura*. — O Oficial de Justiça, *Romualdo Gregório*.

304936021

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 10846/2011

Processo: 4948/11.9TBMAI

Insolvência de pessoa singular (apresentação)

N/ referência: 6254277

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Maia, 3.º Juízo Competência Cível de Maia, no dia 15-07-2011, às 16.15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Maria Alzira Alves Rocha, estado civil: Viúvo, NIF — 150328800, Endereço: Na Rua Augusto Simões, n.º 1090, 4425-626 Maia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Ângelo António Almeida Pereira Dias, Endereço: Rua Eng. Adelino Amaro da Costa, 15, Sala 5.3, Vila Nova de Gaia, 4400-134 Vila Nova de Gaia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º — CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-09-2011, pelas 14.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

18-07-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Carlos Cândido Barbosa Gama da Cunha Coutinho*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto de Sousa Kasprzykowski*.

304929323

Anúncio n.º 10847/2011

Proc.: 1158/11.9TBMAI — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Ref.º 6259481 de 20-07-2011

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário, nos autos de Insolvência acima identificados em que são Insolventes:

Jorge Luís de Aguiar Oliveira, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), nascido(a) em 09-08-1954, NIF — 241704600, Segurança social — 12015418861, Endereço: R. Eng. Duarte Pacheco, N.º 471 — 2.º Esq., 4470-174 Maia e, Maria Cristina Gonçalves de Oliveira, estado civil: Casado, nascido(a) em 17-08-1957, NIF — 244201439, Segurança social — 12015413917, Endereço: Rua Engenheiro Duarte Pacheco, N.º 471, 2.º Esq., 4470-174 Maia.

Para exercer as funções de Administrador de Insolvência e fiduciário foi nomeado:

A. Seixas Soares, Endereço: Av.ª Visconde de Barreiros, 77 — 5.º, Maia, 4470-151 Maia

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Procedam à entrega do rendimento disponível auferido acima do salário mínimo nacional ao Senhor Administrador da Insolvência que desde já se nomeia como fiduciário;

Não ocultem ou dissimulem quaisquer rendimentos que auferam, a qualquer título, devendo informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património sempre que tal lhes seja solicitado;

Informarem o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições pessoais ou profissionais, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência bem como quando solicitado e dentro de igual prazo;

Não fazerem quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

20-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rosa de Jesus Teixeira Alves*. — A Oficial de Justiça, *Anabela Silva*.

304941684

Anúncio n.º 10848/2011

Processo: 2931/11.3TBMAI — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 6263790

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são Insolventes:

Eduartino Moura Pereira, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 131461656, BI — 6474061, Endereço: Rua Quinta da Comenda, 116, 3.º Esq., 4425-179 Maia

Maria Manuela Alves de Almeida, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 108809994, BI — 6972027, Endereço: Rua Quinta da Comenda, 116, 3.º Esq., 4425-179 Maia.

Administrador de Insolvência:

Sebastião Campos Cruz, Endereço: Rua Dr. Serafim Lima N.º 245-1.º Sala 6 e 7, S. Martinho do Bougado, 4785-315 Trofa

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

a) Se mantenham inscritos no Centro de emprego, o que deverão comprovar anualmente nos autos e não rejeitem qualquer oferta de emprego que lhes seja apresentada através do Centro de Emprego;

b) Não ocultem ou dissimulem quaisquer rendimentos que afixarem, a qualquer título, devendo informar o tribunal e o administrador sobre os seus rendimentos e património sempre que tal lhes seja solicitado;

c) Informarem o tribunal e o administrador de qualquer mudança de domicílio ou de condições pessoais ou profissionais, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência bem como quando solicitado e dentro de igual prazo;

d) Não fazerem quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

20-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rosa de Jesus Teixeira Alves*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto de Sousa Kasprzykowski*.
304941651

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 10849/2011

Processo n.º 4618/11.8TBMAI — Insolvência pessoa singular (apresentação)

No Tribunal Judicial da Maia, 4.º Juízo Competência Cível de Maia, no dia 05-07-2011, às 12:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Jorge Manuel de Sousa Félix Coelho, estado civil: Casado, NIF — 211016144, BI — 9447264, Endereço: R. Dr. Fernando Almeida, N.º 9, 2 Centro — Vermoim, Maia, 4470-288 Maia

Maria Alice da Silva Coelho Félix, estado civil: Casado, NIF — 182070476, BI — 9954836, Endereço: Rua Fernando de Almeida N.º 9- 2.º Centro, Vermoim, Maia, 4470-288 Maia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Maria Alcina Noronha da Costa Fernandes, Endereço: Rua de S. Nicolau, N.º 42-1.º Esq., 4520-248 Santa Maria da Feira

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-09-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

06/07/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Berta F. Gonçalves Pacheco*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Ilídio Gomes*.

304895482

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESES

Anúncio (extracto) n.º 10850/2011

Processo: 1051/10.2TBMCF — Prestação de contas administrador (CIRE)

Requerente: Bruno Guilherme Leitão Madureira
Requerido: Construções Fernandes Andrade Silva, L.ª

O Dr. Joel Filipe Galdes Agente da Silva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Construções Fernandes Andrade Silva L.ª, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

02-06-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Joel Filipe Galdes Agente da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Madalena Ferreira*.

304881136

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio n.º 10851/2011

Processo 865/11.0TBMR — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

No Tribunal Judicial da Marinha Grande, 3.º Juízo de Marinha Grande, no dia 14-07-2011, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

António Jorge Fernandes Sousa, estado civil: Solteiro, nascido(a) em 17-07-1972, NIF — 202840980, BI — 9836489, Endereço: Rua da Mata, n.º 2, Pedra, 2430-400 Marinha Grande com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Sol(a). Francisco da Silva Gomes, Endereço: Rua Álvaro Cunhal, 31, Casal Galego, 2430-081 Marinha Grande

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.